

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1118/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2016.
UNIDADE: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04 (Vereador Presidente)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

1. Hão de serem julgadas regulares as contas de gestão do chefe do Poder Legislativo municipal se, além de inexistir achados de irregularidades, houver equilíbrio econômico-financeiro e cumprimento dos limites constitucionais e legais, nos termos dos demonstrativos contábeis apresentados.
2. Para fins de fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores, em atendimento ao chamado princípio da anterioridade, o valor máximo a ser considerado é o subsídio dos legisladores estaduais que era vigente na legislatura municipal anterior.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Vilson Preve Peixer, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de eventual fiscalização da regularidade dos atos de gestão;

II. Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca do entendimento consubstanciado no Acórdão n. 48/2012 – 2ª Câmara (Processo n. 1.434/2009, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), como critério de instrução;

IV. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1118/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2016.
UNIDADE: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04 (Vereador Presidente)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade de Vilson Preve Peixer (Vereador Presidente)

Na instrução processual, o Corpo Instrutivo apurou que houve cumprimento ao artigo 29, VI, “a”, e VII, ao artigo 29-A, inciso I e §1º, ambos da Constituição Federal, e ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, ao fim, pela regularidade das contas, uma vez que não foram encontrados achados de irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado no período analisado.

A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que não houve achados de irregularidades pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.

O exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo revelou que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro e que foram cumpridas as regras constitucionais que conformam os limites de gastos do Poder Legislativo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A despesa total da unidade jurisdicionada (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) está abaixo do teto previsto no artigo 29-A, I, da CRFB/1988 (7%), totalizando 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas no exercício anterior.

Já os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, em uma primeira visão ultrapassaram o limite prudencial de 70% dos repasses orçamentários, previsto no §1º do artigo 29-A da CRFB/1988. Alcançando, dessa forma, o patamar de 72,94%. Todavia, em detida análise, o Órgão Instrutivo observou que foram incluídas indevidamente despesas com indenizações e restituições trabalhistas (conta contábil 319094), no valor de R\$ 30.839,10. Essa situação que gerou a constatação de excedente ao limite constitucional.

Dessa feita, com a devida correção (exclusão das despesas com indenizações e restituições trabalhistas), foi realizado novo cálculo do limite de gastos com pessoal, pelo qual o Corpo Técnico, desta vez, atestou que o Legislativo de Novo Horizonte do Oeste não ultrapassou o limite estabelecido no aludido comando constitucional, já que apresentou o percentual de 69,64% do gasto com folha de pessoal.

As despesas remuneratórias com os membros do Poder Legislativo alcançaram, no exercício, o percentual de 1,06% da receita do Município, observando o limite constitucional de 5% previsto no artigo 29, VII, da Constituição.

Demais, nos termos da Decisão n. 30/2013 - da 2ª Câmara (Processo n. 4594/12), o ato normativo (Lei Municipal nº 781/2012) que definiu os valores dos subsídios para a legislatura é consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis, em especial, a regra da anterioridade prevista no artigo 29, IV, "a", da Carta Federal. Segundo o Corpo Instrutivo, os subsídios pagos aos vereadores observaram os valores estipulados na referida norma.

Mesmo que não evidenciada, na instrução processual, ilicitude dos valores fixados a título de subsídios mensais, registro, apenas para efeito de conhecimento, que o parâmetro de análise da Unidade Instrutiva se mostra contrário à jurisprudência desta Corte, ao considerar equivocadamente como limite remuneratório dos vereadores o valor do subsídio dos Deputados Estaduais alterado pela Lei Estadual n. 3.501/2015 (R\$ 25.322,25), e não o valor vigente na legislatura municipal anterior (ou seja, R\$ 20.042,00 conforme Lei Estadual n. 2382/10).

Conforme decidido no Processo n. 1.434/2009 (Acórdão n. 48/2012 – 2ª Câmara, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), para fins de fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores em atendimento ao chamado princípio da anterioridade, o valor máximo a ser considerado é o subsídio dos legisladores estaduais que era vigente na legislatura municipal anterior. Nesse sentido transcrevo parte da ementa da decisão:

[...]

PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUBTETO CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUMENTO DO SUBTETO NO CURSO DA LEGISLATURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. TEORIA DA NULIDADE DOS ATOS

Acórdão AC2-TC 01186/17 referente ao processo 01118/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**INCONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO.**

A regra da anterioridade aplicável aos estípidios dos vereadores é excepcionada apenas pela revisão geral anual, para garantir a preservação do valor real em face da inflação monetária. **Em havendo o aumento dos subsídios dos membros da Assembleia Legislativa, a consequente majoração do subteto constitucional aplicável aos membros do Poder Legislativo municipal somente produzirá efeitos na legislatura municipal subsequente, se e quando fixados novos subsídios aos agentes políticos municipais.** Entendimento diverso ensejaria o estímulo à utilização de expedientes legislativos com o evidente propósito de burlar a regra da anterioridade e caracterizaria, ainda, violação à vedação da vinculação de vencimentos. Inteligência dos artigos 29, VI, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, cumpre dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo acerca do referido entendimento, como critério de instrução.

No mais, anote-se que não houve a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo, pois o índice de despesa com pessoal apurado no final do exercício foi de 3,21% da receita corrente líquida, cumprindo ao disposto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000. Registre-se, por fim, que o julgamento das contas de gestão, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, com ressalvas destacadas, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

I. Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Vilson Preve Peixer, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de eventual fiscalização da regularidade dos atos de gestão;

II. Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca do entendimento consubstanciado no Acórdão n. 48/2012 – 2ª Câmara (Processo n. 1.434/2009, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), como critério de instrução;



Proc.: 01118/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR